

Versão 8/06/2017

Lei Quadro Descentralização
Projeto Decreto-Lei Sectorial
Modalidades afins de Jogos de Fortuna ou Azar

[Preâmbulo]

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Transferência de competências

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente decreto-lei transfere para os municípios a competência para **autorizar, fiscalizar, instruir e decidir os processos de contraordenação** relativos à exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, nomeadamente rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos, que se circunscrevam à respetiva área territorial, em desenvolvimento do artigo 28.º da Lei n.º [*/]/2017, de [*] de [*].
- 2 - O presente decreto-lei procede ainda à alteração dos seguintes decretos-lei:
 - a) Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de janeiro, pela Lei n.º 28/2004, de 16 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 40/2005, de 17 de fevereiro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 64/2015, de 29 de abril e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que reformula a lei do jogo;
 - b) Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 114/2011, de 30

de novembro.

Artigo 2.º

Competências

- 1 - Compete ao presidente da câmara municipal autorizar a exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, **circunscrita à respetiva área territorial**, designadamente rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos, previstas no capítulo XI do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro.
- 2 - Sem prejuízo das competências das forças e serviços de segurança, a fiscalização do cumprimento das normas relativas à exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, referidas no número anterior, é efetuada pelos serviços de fiscalização ou polícia municipal.
- 3 - Compete ainda ao presidente da câmara municipal determinar a instrução e decidir dos processos de contraordenação, incluindo a aplicação de coimas e de sanções acessórias, pela violação dos artigos 160.º a 162.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, com a faculdade de delegação em qualquer dos outros membros da câmara municipal.
- 4 - A competência para determinar a instrução de processos de contraordenação e designar o respetivo instrutor pode ser delegada no pessoal dirigente.

Artigo 3.º

Taxas

O valor das taxas devidas ao município pela autorização de exploração referida no n.º 1 do artigo anterior é fixado pela assembleia municipal e constitui receita própria dos municípios.

Artigos 4.º

Coimas

O produto das coimas aplicadas em consequência dos processos de contraordenação referidos no n.º 3 do artigo 2.º reverte em:

- a) 60% para a entidade instrutora;

b) 40% para a entidade autuante, quando esta não integre os serviços municipais.

Artigo 5.º

Acesso a sistemas de informação

- 1 - O acesso à informação registada no sistema de informação [*] é efetuado de acordo com os perfis definidos para as respetivas funções, envolve apenas utilizadores devidamente credenciados para o efeito, e encontra-se restringido aos dados relevantes para o exercício das competências previstas no artigo 2.º.
- 2 - As permissões de acesso são atribuídas por [*] mediante identificação dos utilizadores autorizados pela câmara municipal, com vista à atribuição de um código de utilizador e de uma palavra passe, nos termos das normas em vigor para a atribuição de acessos.
- 3 - Os utilizadores com acesso autorizado comprometem-se a assegurar a coerência dos dados registados, bem como zelar pela qualidade da informação inserida nos sistemas identificados no n.º 1 do presente artigo, em geral.
- 4 - De acordo com o previsto nos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, são ainda adotadas e periodicamente atualizadas as seguintes medidas de segurança de tratamentos dos dados pessoais em causa:
 - a) Os perfis são atribuídos a cada utilizador, em função do seu perfil de acesso a cada módulo aplicacional dos sistemas de informação;
 - b) O acesso à informação por parte dos utilizadores carece de autenticação por código de utilizador e palavra-passe, assegurando que apenas utilizadores credenciados possam aceder a cada um dos módulos aplicacionais do sistema, e dentro de cada um destes, apenas às operações a que estão autorizados a realizar.
- 5 - O acesso aos sistemas de informação salvaguarda a segurança e a confidencialidade dos dados pessoais ou de matérias sujeitas a sigilo, encontrando-se os utilizadores vinculados ao dever de sigilo e confidencialidade da informação cujo conhecimento lhes advenha pelas atividades inerentes às atividades desenvolvidas ao abrigo do presente diploma, mesmo após o termo das suas funções.

CAPÍTULO II

Alterações legislativas

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro

Os artigos 159.º, 160.º, 163.º e 164.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 159.º

[...]

- 1 - Modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar são as operações oferecidas ao público em que a esperança de ganho reside conjuntamente na sorte e perícia do jogador, ou somente na sorte, e que atribuem como prémios coisas com valor económico **predeterminado à partida.**
- 2 - [...]
- 3 - [...]

Artigo 160.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - **A autorização da exploração e as demais competências previstas nos números anteriores são da competência dos órgãos municipais quando a respetiva realização se circunscreva ao território do município.**
- 4 - **Entende-se que se circunscreve ao território do município quando nele se localize a sede do requerente e se proceda à extração do sorteado.**
- 5 - Consideram-se de âmbito nacional a exploração de modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo que sejam promovidas pela mesma entidade, simultaneamente em dois ou mais municípios.

Artigo 163.º

[...]

- 1 - Constituem contraordenações, puníveis com coimas de 750,00 EUR a 7.500,00 EUR, as violações ao disposto nos artigos 160.º a 162.º.
- 2 - Quando as contraordenações a que se refere o número anterior forem praticadas por pessoas coletivas, os montantes mínimos e máximos elevam-se, respetivamente, a 3.750,00 EUR a 37.500,00 EUR.
- 3 - [...]
- 4 - [...]

Artigo 164.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - As competências previstas nos números anteriores são exercidas pelos órgãos municipais nos termos do Decreto-Lei n.º [*/]/2017, de [*] de [*], quando a exploração de modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, designadamente às rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos, se circunscrevam à respetiva área territorial.»

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de janeiro

Os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 - [...]

- 2 - O regulamento que fixe as taxas municipais pela autorização referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior pode conceder isenção ao requerente se este for entidade sem fins lucrativos ou de utilidade pública.

Artigo 4.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - O valor da taxa prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, quando respeitante a autorização para exploração cuja realização se circunscreva ao território do município é fixado pelo respetivo órgão deliberativo.

Artigo 5.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - O produto das taxas referidas no n.º 2 do artigo anterior constitui receita do município.»

CAPÍTULO III

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 8.º

Referências legais ou regulamentares

Relativamente às competências abrangidas pelo presente decreto-lei, todas as referências legais ou regulamentares a órgãos e serviços ou entidades integrados na administração direta e indireta do Estado consideram-se feitas aos municípios e ao presidente da câmara municipal consoante os casos.

Artigo 9.º

Adaptação estatutária

As leis orgânicas dos órgãos e serviços e os estatutos das entidades integrados na administração direta e indireta do Estado ou no seu setor empresarial, que detenham competências concorrentes com as agora transferidas para os municípios, devem ser adaptados em conformidade com o

disposto no presente decreto-lei, no prazo máximo de 90 dias a contar do início de vigência do mesmo.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de xx de xxxxxx de 2017

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa

O Ministro das Finanças

A Ministra da Administração Interna

O Ministro Adjunto